

Processo CEE-806/65

Interessado - ADILSON THOMAZINHO

Assunto - Pagamento de exercício de fato.

Conclusão - O chamado "exercício de fato" se caracteriza pelo desempenho de função pública por parte daquele que, detendo um título legítimo de admissão ou provimento, e deixado entrar em exercício apesar da não satisfação de algum requisito essencial fixado na lei. O requerente não tem título algum que lhe assegure o direito ao pagamento reclamado, que deve ser indeferido pelo Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, a quem propomos que o presente seja restituído.

P A R E C E R N° 56/65 - CJ

Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação:

Pelo requerimento a fls. 4, encaminhado por intermédio de seus superiores hierárquicos, o Sr. ADILSON THOMAZINHO, que, a 5 de Maio de 1965, firmou contrato cor. a Faculdade do Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, para o exercício das funções de Instrutor, junto ao departamento de Ortodontia daquele Instituto Isolado, pede pagamento, por exercício de fato, do período que vai de 1° de março de 1964 a 2 de maio de 1965, informando ter entrado no exercício, das funções para que foi contratado, em 3 de maio de 1965.

Já de início, o ilustre antecessor de Vossa excelência estranhou, como se vê no respeitável despacho a fls. 8, que se pleiteasse o pagamento a partir de 1° de março de 1964, quando os próprios elementos informativo constante do processo (fls. 2 e 9) esclarecer que, só a 28 de setembro de 1964, o Professor Catedrático tomou a iniciativa de propor a contratação do interessado, que, só a 22 de março de 1965, foi autorizada.

O chamado "exercício de fato" se caracteriza pelo desempenho de função pública por parte daquele que detém um título de admissão ou provimento, e que, apesar de incompleto por falta de satisfação de algum requisito essencial, e deixado, por erro, entrar em exercício.

É o caso, por exemplo, do servidor que entra em exercício sempre via obtenção de necessário certificado de sanidade e capacidade, apesar do regulamento provido ou admitido, ou daquele que o faz mediante certificado obtido para o desempenho de outra função, ou, ainda, de certificado excedido por autoridade incompetente, ou após o decurso do respectivo prazo de validade, etc., etc.

Houve erro de fato ao se dar exercício a alguém, nessas condições,

mas esse alguém detinha um título legítimo de admissão ou provimento.

O requerente não tem título algum de admissão, que lhe assegure o direito, a título de exercício de fato, dos salários correspondente ao período anterior a 5 de maio de 1965.

Não lhe cabe, por conseguinte, o direito de reclamar o pagamento do período que vai de 26 de setembro de 1964 a 2 de maio de 1965, e, muito menos, o do período indicado, que se inicia a 12 de março de 1964.

Cabe, ademais, observar que, pela circular CES - 31/64, de 29 de outubro de 1964, os Senhores Diretores de Institutos Isolados foram cientificados de que o prazo dos contratos começaria a fluir da data em que o interessado, depois da devida publicação da autorização governamental, entrasse no exercício das funções indicadas no contrato celebrado.

Nessas condições, o pedido de fls. 3 deve ser indeferido e autoridade competente para fazê-lo e o Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, a quem propomos, salvo melhor juízo, que o presente seja restituído.

Consultoria Jurídica, em 15 de dezembro de 1965.

Pérsio Furquim Rebouças  
Consultor Jurídico